



O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA CORTE E DA COMISSÃO PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES YANOMAMI NA REGIÃO DE WAIKÁS, EM RORAIMA, CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL

The Inter-American System for the Protection of Human Rights in Brazil: institutional strengthening of the court and the commission for the protection of Yanomami children and adolescents in the Waikás region, in Roraima, against sexual violence

Ariel Sousa Santos

Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9254669061443267> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4746-995X>

E-mail: arielss187@gmail.com

Tanise Zago Thomasi

Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9705680678486491> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1691-3475>

E-mail: tanisethomasi@gmail.com

Trabalho enviado em 21 de abril de 2025 e aceito em 6 de julho de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.02, 2025, p. 105-128

Ariel Sousa Santos e Tanise Zago Thomasi

DOI: 10.12957/rqi.2025.91377

RESUMO

A proteção dos direitos humanos no continente americano é fortalecida pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos de Direitos Humanos, que engloba a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Este sistema busca proteger e promover os direitos humanos em regiões marcadas por desigualdades e históricos autoritários. No entanto, as recomendações e decisões dos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos enfrentam barreiras para implementação efetiva no Brasil, onde persistem altos índices de violência sexual contra crianças e adolescentes Yanomami na região de Waikás, no estado de Roraima (RR), Brasil. Assim, essa pesquisa se justifica pela necessidade de examinar os desafios na aplicação efetiva das normas interamericanas no contexto da violência sexual contra esses povos tradicionais e propor possíveis medidas que atenuem esse problema. Este estudo objetiva analisar a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos na efetiva proteção das crianças e adolescentes Yanomamis na região de Waikás, em Roraima, com foco na prevenção e combate à violência sexual. A pesquisa, de natureza básica e com abordagem qualitativa, utiliza procedimentos técnico-bibliográficos para analisar documentos e relatórios da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de literatura acadêmica, com o objetivo de descrever o funcionamento desses órgãos e explicar os desafios na implementação de suas recomendações no Brasil. O estudo foca especialmente nas respostas institucionais à violência sexual contra crianças indígenas, evidenciando a importância do Sistema Interamericano como mecanismo de pressão internacional diante da omissão e ineficácia do Estado brasileiro.

Palavras-chave: Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos de Direitos Humanos; violência sexual.

ABSTRACT

The protection of human rights in the Americas is strengthened by the Inter-American System for the Protection of Human Rights, which includes the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) and the Inter-American Court of Human Rights (IACHR). This system seeks to protect and promote human rights in regions marked by inequalities and authoritarian histories. However, the recommendations and decisions of the bodies of the Inter-American System for the Protection of Human Rights face barriers to effective implementation in Brazil, where high rates of sexual violence against Yanomami children and adolescents persist in the Waikás region, in the state of Roraima (RR), Brazil. Thus, this research is justified by the need to examine the challenges in the effective application of inter-American standards in the context of sexual violence against these traditional peoples and to propose possible measures to mitigate this problem. This study aims to analyze the performance of the Inter-American System for the Protection of Human Rights in the effective protection of Yanomami children and adolescents in the Waikás region, in Roraima, with a focus on preventing and combating sexual violence. The research, which is basic in nature and has a qualitative approach, uses technical and bibliographical procedures to analyze documents and reports from the Inter-American Commission and Court of Human Rights, as well as academic literature, with the aim of describing the functioning of these bodies and explaining the challenges in implementing their recommendations in Brazil. The study focuses especially on institutional responses to sexual violence against indigenous children, highlighting the importance of the Inter-American System as a mechanism for international pressure in the face of the omission and ineffectiveness of the Brazilian State.



Keywords: *Inter-American Commission on Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; Inter-American Human Rights System; Sexual violence.*



INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos no continente americano conta com o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos de Direitos Humanos, que visa proteger e promover os direitos humanos em regiões marcadas por desigualdades estruturais e históricos de regimes autoritários. A atuação dos órgãos do Sistema Interamericano, Corte e da Comissão Interamericana, tem sido essencial para cobrar ações concretas do Brasil voltadas ao combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.

O Sistema Interamericano contribui para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Todavia, na região de Waikás, em Roraima (RR), dados do Unicef e do Fórum de Segurança Pública revelam que 80% das vítimas de abuso sexual infantil são meninas, com média de 45 mil casos anuais entre 2017 e 2020. Há denúncias de estupro e gravidez de ao menos 30 meninas Yanomamis (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022). Desse modo, a importância desta pesquisa reside na imprescindibilidade de compreender como esse sistema protege os direitos humanos desses povos indígenas.

Diante disso, de que maneira pode ser promovido o fortalecimento institucional da Corte e da Comissão Interamericana, de modo que contribua para a efetiva proteção de crianças e adolescentes Yanomamis no Brasil, especialmente diante da violência sexual sofrida por esse grupo? Para responder a esta indagação, o objetivo geral desta pesquisa é examinar a atuação do Sistema Interamericano na proteção dos direitos de crianças e adolescentes Yanomami na região de Waikás, em Roraima, com ênfase na prevenção e combate à violência sexual.

Além disso, os objetivos específicos são: discutir o histórico e o papel desse sistema no contexto da América Latina, destacando sua relevância no Brasil; avaliar a atuação da Comissão e da Corte na promoção e proteção dos direitos humanos voltados à infância e adolescência; e analisar as implicações e os desafios na implementação das recomendações e decisões da Comissão e da Corte no Brasil, com enfoque na proteção de crianças e adolescentes Yanomami na região de Waikás, em Roraima.

O referencial teórico do presente trabalho fundamenta-se na compreensão de que o fortalecimento institucional da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos opera como um mecanismo relevante de pressão internacional para a efetiva proteção dos direitos de crianças e adolescentes Yanomami na região de Waikás, em Roraima. A análise parte da constatação das limitações estruturais do Estado brasileiro, herdeiro de um modelo colonial e de uma cultura jurídica marcada pela ineficácia normativa, especialmente no tocante às populações indígenas.

Nesse cenário, destaca-se a importância do Sistema Interamericano como via complementar e necessária para garantir a proteção dos direitos reconhecidos na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais. Ademais, incorpora-se a crítica de Pedro Pulzatto Peruzzo ao projeto modernista latino-americano, cuja racionalidade estatal, longe de romper com a lógica colonial, perpetua formas de exclusão e violência, e nega o acesso pleno aos direitos por parte das minorias étnico-culturais.

Destarte, a pesquisa possui natureza básica, com enfoque teórico e exploratório, visando à ampliação do conhecimento acadêmico sobre o tema, sem aplicação prática imediata. Utiliza-se o procedimento técnico-bibliográfico, com a análise de documentos, relatórios e literatura acadêmica. A abordagem é qualitativa, centrada na análise do papel do Sistema Interamericano na proteção de crianças e adolescentes Yanomami na região de Waikás. Com caráter analítico, o artigo examina a manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que insta o Estado brasileiro a proteger as crianças Yanomami vítimas de violência, destacando os seus limites e potencialidades.

1. A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA E DO ESTADO DE DIREITO NO BRASIL

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos de Proteção dos Direitos Humanos representa uma conquista significativa para a América Latina ao promover a proteção e promoção dos direitos fundamentais em uma região historicamente marcada por desigualdades estruturais e pela violação sistemática dos direitos humanos. No Brasil, o sistema tem fortalecido o Estado de Direito e a justiça social.

Os direitos humanos são um conjunto de direitos indispensáveis à vida digna, que representam valores essenciais e que são fruto de reivindicação ao longo da História (Bergman, 2023). Assim, é possível inferir que os direitos humanos são o “conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade e na dignidade” (Ramos, 2002, p. 11).

Durante a 9ª Conferência Interamericana realizada em Bogotá, em 1948, foram aprovadas a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), que proclamou o dever de respeito aos direitos humanos por parte de todo Estado-membro, e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que enumerou os direitos fundamentais que deveriam ser observados e garantidos pelos Estados (Ramos, 2017).

A Carta da OEA foi reformada pelos protocolos de Buenos Aires, Cartagena das Índias, Washington e Manágua, refletindo o compromisso dos países membros com a paz, segurança,



democracia e desenvolvimento no continente americano. Entre seus princípios estão a não intervenção, a defesa dos direitos humanos, a solução pacífica de conflitos e a cooperação entre as nações, destacando a importância da solidariedade para garantir a democracia e os direitos dos povos (Organização Dos Estados Americanos, 1997).

Além disso, a Declaração Americana de 1948 reconhece a universalidade dos direitos humanos, afirmando que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, independentemente de nacionalidade. Ela estabelece direitos como vida, liberdade, segurança, igualdade, pensamento e expressão, proteção à família, saúde, educação, trabalho e participação política, além de deveres como respeito à sociedade, responsabilidade familiar, cumprimento das leis, serviço à comunidade e pagamento de impostos (Organização dos Estados Americanos, 1948).

Após a adoção da Carta da OEA e da Declaração Americana, iniciou-se um lento desenvolvimento da proteção interamericana de direitos humanos. O próximo salto foi a aprovação do texto da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (Ramos, 2017). Ela foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978. Apenas Estados-membros da Organização dos Estados Americanos têm o direito de aderir à Convenção Americana (Piovesan, 2023).

Frisa-se que a construção desse tratado foi marcada por discontinuidades e que, em nenhum momento, sua aprovação e entrada em vigor estiveram assegurados de antemão por efeito de mero do “contágio” do processo de celebração de tratados de direitos humanos na Europa e nas Nações Unidas. Ou seja, sua criação não foi uma consequência automática das experiências europeia (Convenção Europeia de Direitos Humanos, 1950) ou global (Pactos da ONU de 1966), mas sim resultado de disputas, resistências e especificidades políticas e históricas da região interamericana (Lima, 2022, p. 23).

A Convenção Americana, além de dotar a já existente CADH de novas atribuições, criou a Corte IDH, como o segundo órgão de supervisão do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (Ramos, 2017). A Comissão e a Corte Interamericana contribuem para a denúncia de abusos e pressionam os governos para que cessem com as violações de direitos humanos (Piovesan, 2023). Ambas, têm contribuído para a proteção dos direitos humanos nas Américas e possibilitado avanços futuros (Shelton, 1992).

A CADH reafirma que o ideal de uma vida livre de medo e miséria depende do acesso a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, promovendo condições para o pleno desenvolvimento humano e estabelecendo a estrutura e competência dos órgãos responsáveis pela proteção desses direitos. A Convenção reconhece que direitos humanos essenciais derivam da

dignidade humana e exigem proteção internacional e interna (Organização dos Estados Americanos, 1969).

A CADH reconhece e assegura o direito à vida, à integridade pessoal e proíbe a tortura, a escravidão e detenção arbitrária; protege a liberdade de pensamento, expressão, associação e reunião; garante o devido processo legal e a igualdade perante a lei; promove a proteção da família, da privacidade e de direitos econômicos, sociais e culturais que favoreçam o desenvolvimento pessoal. A CADH também garante direitos políticos e mecanismos de proteção para minorias (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Nessa conjuntura, a CADH representa um marco na promoção da justiça social e dos direitos humanos na América Latina, ao oferecer uma ferramenta jurídica para enfrentar desigualdades estruturais e violações sistemáticas. Mais que um ideal, é instrumento de pressão por reformas e políticas de proteção que aproximem a região dos padrões internacionais de dignidade, igualdade e liberdade.

Ademais, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos conta com diversos instrumentos internacionais que protegem direitos específicos (Ramos, 2017).¹ O mais importante é o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), criado em razão da necessidade de aferir o cumprimento dos direitos sociais pelo Estado (Ramos, 2017).

O Protocolo de San Salvador, por sua vez, visa fortalecer os direitos econômicos, sociais e culturais dos cidadãos, obrigando os Estados Partes a adotar medidas para assegurar o direito ao trabalho, à educação, à saúde, à previdência social, à proteção da família e do meio ambiente, além de outros direitos culturais e alimentares. Para isso, estabelece a cooperação internacional e um sistema de monitoramento, permitindo que violações graves sejam denunciadas (Organização dos Estados Americanos, 1988).

Com isso, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos está voltado à garantia de um padrão mínimo de proteção de direitos no continente, consolidando-se como estratégia eficaz de proteção de direitos humanos diante da omissão estatal, permitindo que indivíduos e entidades denunciem violações aos padrões internacionais. A ação internacional expõe violações de direitos

¹ Cite-se, entre outros, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir o Crime de Tortura, adotada em 1985 e ratificada pelo Brasil em 1989; o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte, adotado em 1990 e ratificado pelo Brasil em 1996; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em 1994 em Belém do Pará (Brasil) e ratificada pelo Brasil em 1995, e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas adotada em 1994 e já ratificada pelo Brasil (Ramos, 2017).

humanos e gera pressão política que pode impulsionar o Estado a realizar reformas (Piovesan, 2023).

Quando um Estado aceita a legitimidade das intervenções internacionais em questões de direitos humanos e, em resposta às pressões externas, modifica suas práticas nessa área, a relação entre o Estado, seus cidadãos e os atores internacionais é redefinida. As pressões e políticas transnacionais na área dos direitos humanos têm promovido avanços nas práticas de direitos humanos em vários países do mundo (Sikkink, 1993).

Assim, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos foi fundamental na queda de regimes ditatoriais e na busca por justiça nas transições democráticas. Sua atuação tem salvado vidas, contribuído para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região, enfrentado a impunidade e assegurado às vítimas a esperança de justiça e respeito aos direitos humanos (Piovesan, 2023).

Destarte, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos constitui uma importante rede de apoio internacional na defesa dos direitos fundamentais na América Latina, exercendo pressão moral e política sobre os Estados para que cessem violações e promovam a justiça social. No caso brasileiro, representa um avanço institucional relevante, ao contribuir para a consolidação da democracia e do Estado de Direito, por meio da denúncia de abusos e do estímulo à implementação de reformas estruturais.

2. A ATUAÇÃO DA COMISSÃO E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS

No cenário global contemporâneo, destaca-se a importância do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que atua não apenas na salvaguarda desses direitos, mas também como referência normativa e institucional em um contexto internacional em constante transformação, onde a justiça e a dignidade humana assumem papel central.

No plano internacional, o Princípio da Subsidiariedade implica que o Estado deve garantir o respeito aos direitos humanos. Somente se esses meios internos falharem ou forem omissos é que a vítima pode recorrer aos mecanismos internacionais (Ramos, 2005). Com isso, a Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia (Piovesan, 2019).

Para a salvaguarda dos direitos necessários, o art. 33 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) estabelece que, são competentes para tratar do cumprimento dos compromissos

dos Estados Partes a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Em 1959, os países membros criaram a CIDH durante a V Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores, em Santiago, no Chile (Ramos, 2002). A CIDH, como o primeiro órgão ativo de proteção dos direitos humanos nas Américas, começou a operar com o objetivo principal de promover os direitos listados na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948. Embora suas funções fossem inicialmente limitadas, a Comissão desempenhou um papel importante na proteção dos direitos humanos (Fix-Zamudio, 1991).

Na VIII Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores, em 1962, recomendou-se ampliar os poderes da CIDH. Em 1965, na II Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro, Brasil, a CIDH passou a poder analisar petições individuais, investigar Estados, recomendar medidas e realizar visitas *in loco* (inspeções ou visitas realizadas no local onde se situa um problema ou onde ocorreram violações de direitos humanos) (Ramos, 2002).

A competência da CIDH alcança todos os Estados partes da CADH e da OEA, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (Organização dos Estados Americanos, 1948). As recomendações da CIDH representam uma oportunidade de reflexão crítica sobre as violações sistemáticas de direitos humanos no Brasil e de construção de respostas institucionais adequadas (Bergman, 2023).

A CIDH, conforme o art. 34 da CADH, é composta por sete membros de alta autoridade moral e saber em direitos humanos. Segundo o art. 36, seus membros são eleitos pela Assembleia Geral da OEA, a partir de uma lista de candidatos indicados pelos governos dos Estados Membros. O art. 37 estabelece que o mandato é de quatro anos (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Outrossim, para promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América CIDH, cabe à CIDH, de acordo com o art. 41 da CADH, estimular a consciência dos direitos humanos; recomendar medidas progressivas aos Estados Membros; preparar estudos ou relatórios relevantes; solicitar informações sobre as ações dos Estados em direitos humanos; atender consultas e prestar assessoramento; agir em relação às petições e comunicações; e apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da OEA (Organização dos Estados Americanos, 1969).²

² A CIDH elabora dois tipos de relatórios: um sobre a situação dos direitos humanos em países específicos e outro anual, apresentado à Assembleia Geral da OEA. Os relatórios são produzidos pela Comissão para identificar problemas, incentivar debates internos e internacionais sobre os direitos humanos e propor novas normas e melhorias para governos (Pinto, 1993).

Ademais, a CIDH adota diferentes métodos de controle, incluindo a análise de petições que denunciem violações de direitos protegidos, enviadas por indivíduos ou organizações governamentais e não governamentais; a produção de relatórios sobre a situação dos direitos humanos em qualquer país do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com decisões sobre situações que possam comprometer esses direitos; e a realização de investigações diretas no território de um Estado-membro, com sua autorização, para apurar informações relatadas em petições ou informes (Pinto, 1993).

O sistema de petições individuais visa avaliar possíveis violações dos direitos previstos na Declaração Americana e na Carta da OEA, recomendando que o Estado garanta esses direitos. As recomendações da CIDH não têm caráter obrigatório, podendo ser levadas à Assembleia Geral da OEA para eventuais ações. Frisa-se que a CIDH atua com base na CADH para Estados que a ratificaram e, para os demais, baseia-se na Carta da OEA e na Declaração Americana (Ramos, 2002)

Outra competência da CIDH, como dispõe o art. 45 da CADH, é que os Estados Partes podem reconhecer a competência da Comissão para examinar alegações de violações de direitos consagrado pela Convenção (Organização dos Estados Americanos, 1969). O Estado, ao se tornar parte da Convenção, aceita automática e obrigatoriamente a competência da Comissão para examinar essas comunicações (Piovesan, 2019).

No âmbito procedimental, os Estados partes devem garantir às supostas vítimas recursos eficazes nas instâncias nacionais contra violações dos direitos (Trindade, 1993). Em contrapartida, a admissão de uma petição ou comunicação pela Comissão deve responder a requisitos de admissibilidade. Conforme o art. 46 da CADH, é necessário que todos os recursos internos tenham sido esgotados, que o pedido seja apresentado no prazo de seis meses após a decisão final, que não esteja em andamento em outro processo e, no caso de petição, inclua os dados necessários (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Desse modo, a tramitação das denúncias e reclamações privadas e dos Estados podem ser divididas em requisitos de admissibilidade e a observância do contraditório (Fix-Zamudio, 1991). A Comissão verifica se existem ou se subsistem os motivos da petição ou comunicação. Na hipótese negativa, a Comissão mandará arquivar o expediente. Contudo, se o expediente não for arquivado, a Comissão realizará um exame acurado do assunto e, se necessário, realizará uma investigação dos fatos (Piovesan, 2019). A Comissão considerará inadmissível se não expuser violação de direitos, for infundada ou improcedente, ou repetir uma petição já analisada (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Feito o exame da matéria, a Comissão buscará uma solução amistosa entre o denunciante e Estado (Piovesan, 2019). De acordo com o art. 49 da CADH, em caso de solução amistosa, a

Comissão elaborará um relatório sobre os fatos e a solução, que será enviado ao peticionário e Estados Partes, e publicado pela OEA (Organização dos Estados Americanos, 1969). Frisa-se que, em casos de responsabilidade do Estado por violações de direitos humanos, existe o risco de comprometer os interesses das vítimas devido à desigualdade de poder entre elas e o Estado (Ramos, 2002).

O art. 50 assevera que se não houver solução, a Comissão redigirá um relatório com os fatos e conclusões e recomendações ao Estado-parte, que será enviado aos Estados (Organização dos Estados Americanos, 1969). De acordo com o art. 51 da CADH, se em três meses após o envio do relatório da Comissão aos Estados, o assunto não for resolvido ou levado à Corte IDH, a Comissão poderá emitir, por maioria absoluta, sua opinião e conclusões sobre a questão (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Ademais, o Regulamento de 2001 introduziu a justicialização do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Se, antes, cabia à CIDH submeter à apreciação da Corte IDH caso em que não se obteve solução amistosa, hoje, o encaminhamento à Corte é direto e automático, desde que o Estado-parte reconheça a competência da Corte para interpretação e aplicação da Convenção. Isto é, os Estados-partes podem reconhecer a competência da Comissão para receber e examinar comunicações em que um Estado-parte alegue que outro tenha cometido violação (Piovesan, 2019).

Outro ponto a se destacar é que a CIDH só pode tratar de comunicações entre Estados quando ambos os países, além de ratificarem a Convenção Americana, reconhecerem a competência da Comissão para tanto. O direito de petição individual é obrigatório para garantir maior efetividade na proteção dos direitos humanos, reduzindo a influência de motivações políticas que poderiam afetar a atuação dos governos (Buergenthal, 1984)

Dessa forma, a CIDH é uma instituição central para concretizar as obrigações internacionais que os Estados assumem ao aderir aos instrumentos de proteção dos direitos humanos. A Comissão contribui para que os Estados sejam efetivamente responsabilizados e incentivados a adotar medidas concretas em prol das normas e obrigações assumidas, conferindo peso prático às promessas de proteção dos direitos fundamentais.

Contudo, a atuação fragmentada do Brasil, marcada por lentidão e morosidade, compromete o cumprimento efetivo das recomendações da CIDH. A desídia no curso das investigações e a morosidade do sistema justiça, por vezes, faz com que muitos casos sejam encaminhados para o sistema interamericano, como, por exemplo, o Caso Margarida Maria Alves e Familiares (Caso 12.332), que refere-se ao assassinato da líder sindical Margarida Maria Alves, ocorrido em 1983,

na Paraíba, Brasil. Ela foi assassinada há quase 40 anos; por 20 anos, o caso foi acompanhado pela Comissão (Bergman, 2023).

A Corte IDH, por sua vez, órgão jurisdicional do sistema regional, é composta por sete juízes eleitos individualmente entre juristas de alta autoridade moral e competência em direitos humanos, conforme o art. 52.1. Segundo o art. 53.1, são eleitos em votação secreta pela maioria absoluta dos Estados Partes durante a Assembleia Geral da Organização. Para deliberações, o quórum da Corte, de acordo com o art. 56, é de cinco juízes (Organização dos Estados Americanos, 1969).

De acordo com o art. 61.2 da Convenção, para que a Corte possa conhecer qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os procedimentos previstos nos artigos 48 a 50. Ou seja, a CIDH, ao receber uma denúncia de violação de direitos, solicita informações ao Estado, verifica a admissibilidade e, se necessário, investiga e tenta uma solução amigável. Caso não haja acordo, elabora um relatório com conclusões e recomendações para os Estados envolvidos (Organização dos Estados Americanos, 1969).

A Corte IDH possui jurisdição para julgar casos de violação de direitos protegidos pela Convenção. Conforme o art. 63.1, quando constatada uma violação, a Corte deve assegurar ao prejudicado o restabelecimento do direito ou liberdade violados e, se pertinente, determinar a reparação das consequências da violação e o pagamento de indenização (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Além disso, a Corte Interamericana pode emitir decisões vinculantes contra Estados por violações de direitos humanos e liberdades fundamentais de indivíduos (Sieghart, 1991). Conforme o art. 66 da Convenção, a sentença deve ser fundamentada, definitiva, inapelável e pode ser interpretada em caso de dúvida. Os Estados são obrigados a cumpri-la, incluindo compensações (Organização dos Estados Americanos, 1969). Essa decisão tem força jurídica obrigatória e a compensação fixada constitui título executivo (Piovesan, 2023). No entanto, o reconhecimento da jurisdição da Corte é facultativo (Piovesan, 2017).

A Corte IDH apresenta competência contenciosa, que é restrita aos Estados-partes da Convenção Americana que reconheçam expressamente essa jurisdição. Somente a Comissão Interamericana e os Estados-partes têm legitimidade para submeter casos à Corte (Piovesan, 2023). A Corte Interamericana tem a função de julgar disputas sobre alegações de violações da Convenção por Estados-membros, exercendo, assim, sua jurisdição contenciosa (Buergenthal, 1984).

Em sua função de Tribunal de Justiça, cabe à Corte solucionar controvérsias jurídicas submetidas pela Comissão ou por Estados que aceitem sua jurisdição (Pinto, 1993). No entanto, os tribunais internacionais de direitos humanos, como a Corte Interamericana, não substituem os tribunais internos nem atuam como instâncias de recurso ou cassação (Trindade, 1993).

No âmbito consultivo, qualquer membro da OEA, sendo ou não parte da Convenção, pode solicitar parecer à Corte IDH sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados de direitos humanos e sobre a compatibilidade de normas nacionais com esses instrumentos (Piovesan, 2023). Além disso, a Corte interpreta disposições desses tratados sem fins adjudicatórios, o que promove uniformidade e consistência nas previsões substantivas e procedimentais (Buergenthal, 1984; Pasqualucci, 2003).

No plano consultivo, qualquer membro da OEA, seja ou não parte da Convenção, pode solicitar à Corte um parecer consultivo sobre a interpretação da Convenção ou de tratados relativos à proteção dos direitos humanos aplicáveis aos Estados americanos (Piovesan, 2019). Em resposta a consultas do Peru, a Corte entendeu que sua jurisdição consultiva abrange qualquer tratado internacional aplicável aos Estados americanos, envolvendo a proteção de direitos humanos (Henkin et al., 1993).

A Corte Interamericana realiza o “controle da convencionalidade das leis”, avaliando a compatibilidade de normas internas com tratados internacionais de direitos humanos, adotando uma interpretação dinâmica e evolutiva que considera o contexto social e temporal para expandir direitos (Piovesan, 2019, p. 166). Além disso, a Corte afirma que o Princípio da Reciprocidade não se aplica a tratados de direitos humanos, que têm como propósito a proteção universal dos direitos fundamentais, não visando benefícios mútuos entre Estados, mas a defesa de todos os indivíduos (Pasqualucci, 2003, p. 328).

Por derradeiro, da análise do art. 63 da Convenção, infere-se que, em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Assim, o Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos exerce papel central na promoção da justiça e da dignidade humana nas Américas. A CIDH atua na fiscalização e promoção dos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, enquanto a Corte IDH, com funções contenciosas e consultivas, julga violações e interpreta os tratados de forma evolutiva, buscando alinhar as legislações nacionais aos compromissos internacionais.

Destarte, ao incorporar uma perspectiva evolutiva na interpretação dos tratados, a CIDH e Corte IDH demonstram sensibilidade às mudanças sociais e culturais, o que permite que os direitos humanos acompanhem o contexto contemporâneo. Essa postura incentiva os Estados a atualizarem suas legislações internas, promovendo maior alinhamento com os acordos internacionais e fortalecendo a proteção dos indivíduos contra abusos de poder.

3. O FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA CORTE E DA COMISSÃO INTERAMERICANA PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES YANOMAMIS NA REGIÃO DE WAIKÁS, EM RORAIMA, CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL

O fortalecimento institucional da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos representa um importante mecanismo de pressão internacional para a efetiva proteção dos direitos de crianças e adolescentes Yanomami na região de Waikás, em Roraima. Diante da herança colonial e ineficácia de leis no Estado brasileiro, o Sistema Interamericano surge como via complementar e necessária para garantir a aplicação concreta dos direitos reconhecidos tanto na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais.

O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no Brasil passou a ocupar espaço relevante no cenário jurídico a partir da Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 231 e 232, que garantem aos povos originários o direito às suas terras tradicionais, à organização social própria, aos costumes, línguas e tradições (Brasil, 1988). Além disso, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais reforça o direito à consulta prévia, livre e informada (Brasil, 2004).

O projeto racionalista da Modernidade encontrou na América Latina uma resposta política aos ideais de progresso capitalista. No entanto, ao invés de promover o desenvolvimento, essa estrutura estatal acabou por reforçar e perpetuar formas coloniais de dominação, mantendo desigualdades históricas. Nesse contexto, muitas leis brasileiras permanecem ineficazes, sem garantir dignidade ou direitos reais às minorias culturais historicamente marginalizadas (Peruzzo, 2011).

O sistema regional tem se consolidado como um instrumento fundamental na promoção da justiça e na defesa de crianças e adolescentes Yanomami na região de Waikás, em Roraima. Nesse cenário de atuação supranacional em defesa dos povos originários, é importante reconhecer que o fortalecimento dos mecanismos regionais de direitos humanos dialoga diretamente com os avanços promovidos também no plano internacional, especialmente no que se refere à proteção integral de crianças e adolescentes.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) assegura igualdade de direitos, incluindo nome, nacionalidade, saúde, educação e proteção contra maus-tratos, além de cuidados especiais em situações adversas, promovendo uma educação para a paz e os direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 1959). Essa declaração fundamentou a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que garante direitos como vida, saúde, educação, desenvolvimento,

prioridade do interesse superior, não discriminação e o direito à expressão de opinião (Organização das Nações Unidas, 1989).

Como um reflexo do esforço global para conter os horrores perpetrados durante a Segunda Guerra Mundial, foi instituída a Organização das Nações Unidas (ONU). Este marco representou um avanço histórico significativo na consolidação do Direito Internacional, bem como na materialização da ideia de uma sociedade internacional guiada por valores e ideais comuns de fraternidade e solidariedade. A criação da ONU não apenas simbolizou um compromisso renovado com a paz e a segurança internacionais, mas também estabeleceu a promoção e proteção dos direitos humanos (Almeida, 2024).

Contudo, embora o Brasil tenha aderido tanto à Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, quanto à Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989, os direitos humanos da criança e do adolescente só foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988. Até então, esses indivíduos não eram considerados sujeitos de direitos, mas sim vistos como seres inferiores, pertencentes ao patrimônio dos pais (Souza; Serafim, 2019).

Todavia, considerando que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, o texto constitucional de 1988 garantiu sua proteção integral e específica em seu art. 227, que estabelece prioridade absoluta para os direitos fundamentais desses indivíduos em políticas públicas; o art. 228 trata da inimputabilidade penal para menores de 18 anos; o art. 229 destaca a responsabilidade parental; o art. 204 refere-se à assistência social; o art. 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho infantil; e o art. 208 assegura direitos ligados à educação (Brasil, 1988)

Além disso, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegura proteção integral e promove o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como titulares de direitos, com acesso garantido à vida, saúde, educação, lazer, liberdade e dignidade. Ela também institui medidas de proteção contra violência, abuso e negligência, atribuindo ao Estado, à família, à comunidade e à sociedade civil a responsabilidade de assegurar esses direitos (Brasil, 1990).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) asseguraram direitos básicos e proteção especial às crianças. No Brasil, a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) avançaram ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com dignidade e necessidades específicas, e ao estabelecer responsabilidade compartilhada para a promoção desses direitos em políticas públicas e ações de justiça.

Apesar desses avanços legislativos, diante das denúncias de crimes contra crianças e adolescentes indígenas e do aumento das invasões nesses territórios, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicitou que o Estado brasileiro protegesse efetivamente os Yanomamis e investigasse essas violações. No Relatório sobre povos indígenas e tribais da Pan-Amazônia CIDH mencionou que a invasão sistemática da Terra Indígena (TI) Yanomami se dá pela mineração ilegal (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

Em comunicado de imprensa a CIDH e o Escritório Regional do ACNUDH expressam preocupação com a violência contra os povos indígenas Yanomami, no Brasil. Instam o Estado a proteger suas vidas, integridade e territórios. Informam sobre um ataque em Roraima, onde garimpeiros ilegais abriram fogo contra a comunidade, afetando crianças. Destacam a presença de mais de 20.000 garimpeiros ilegais no território e sérias violações dos direitos indígenas (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

A CIDH já concedeu medida cautelar em relação à sobrevivência física e cultural para os Yanomamis e outros povos indígenas em situação similar, incluindo a proteção à saúde, vida e integridade pessoal, consultas com beneficiários (povos afetados e seus representantes) e investigações preventivas para evitar a situação de vulnerabilidade, as falhas na atenção à saúde e a presença de terceiros não autorizados em seu território (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

A Resolução 12/85 da CIDH (Caso Yanomami 7615 - Brasil) denuncia violações dos direitos de privacidade e propriedade do povo indígena Yanomami devido à exploração mineral, à construção da rodovia transamazônica BR-2310 e à exploração de riquezas. Isso permitiu uma invasão massiva de pessoas estranhas, que transmitiram doenças para a comunidade e causaram deslocamentos forçados. A Comissão recomendou ao Brasil a delimitação e demarcação do Parque Yanomami, conforme proposto em 1984 (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1985).

Ademais, a medida provisória da Corte IDH para os povos indígenas Yanomamis incluiu uma visita ao território em 2023, onde representantes observaram a situação crítica dos indígenas, especialmente a violência sexual contra mulheres e meninas. Com base nessa visita, a Corte exigiu que o Brasil tome medidas urgentes para garantir a segurança dos Yanomamis, incluindo a expulsão dos garimpeiros ilegais, o fortalecimento da fiscalização e assistência médica e psicológica às vítimas, além de políticas que respeitem a perspectiva cultural desses povos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023).

Com isso, a atuação da CIDH e da Corte IDH é fundamental para a proteção de crianças e adolescentes Yanomami na região de Waikás, em Roraima, contra a violência sexual. A CIDH desempenha um papel essencial ao denunciar violações de direitos, chamar atenção e cobrar ações

efetivas dos Estados. A Corte, por sua vez, realiza visitas e expedir medidas provisórias, ressaltando a urgência de respostas concretas e eficazes. Essa colaboração fortalece a pressão internacional por mudanças e destaca o compromisso com a defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes Yanomamis.

O sucesso do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos reflete a implementação de suas decisões pelo Estado, propiciando avanços no regime interno de proteção dos direitos humanos. Os instrumentos internacionais promovem a proteção dos direitos humanos no âmbito nacional. Contudo, é preciso aumentar o comprometimento de Estados que apresentam democracias incompletas e frágeis Estados de Direito (Piovesan, 2023). Há lacunas entre as recomendações e decisões interamericanas e o seu cumprimento no Brasil, pois a violência sexual contra crianças e adolescentes Yanomamis ainda persiste.

Especificadamente, na região de Waikás, em Roraima, a Funai destaca a invisibilidade das violências cometidas contra crianças e jovens Yanomamis. Em dados divulgados pelo Unicef e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 80% das vítimas de abuso sexual infantil são meninas, com uma média anual de 45 mil casos de estupro entre 2017 e 2020. Pelo menos 30 meninas Yanomami foram estupradas, resultando em gravidez. Ainda, em 2022, um grupo de garimpeiros ilegais atacou a comunidade (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Assim, é necessário o reforço e aprimoramento interno do sistema e uma maior abertura dos regimes internos, assegurando-se a plena implementação e supervisão eficaz das decisões internacionais decisões no âmbito nacional. Sugere-se, assim, a expansão da Universalidade, com a ampliação do número de Estados na Convenção Americana e no Protocolo de San Salvador, além do aumento no reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana (Piovesan, 2019).

No que tange à Autonomia e Transparência, propõe-se a garantia de independência aos membros da Comissão e da Corte Interamericana, bem como o aumento da participação civil. Para o Cumprimento das Decisões, é necessário reforçar a execução interna das decisões da Comissão e da Corte, assegurando que os Estados as cumpram de boa-fé (Piovesan, 2019).

Propõe-se, ainda, a criação de Sanções para Descumprimento, de forma a estabelecer penalidades para violações repetidas de decisões internacionais. Em relação à Supervisão do Cumprimento, recomenda-se aprimorar o monitoramento das decisões da Corte pela OEA. Defende-se o Acesso Direto do Indivíduo, com a possibilidade de que indivíduos recorram diretamente à Corte Interamericana. Para assegurar Recursos e Funcionamento Permanente, é necessário viabilizar o funcionamento contínuo da Comissão e da Corte com apoio financeiro e administrativo (Piovesan, 2019).

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos salvou e continua salvando muitas vidas, contribuindo para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na América, especialmente no Brasil. No entanto, é imprescindível o fortalecimento das instituições democráticas com o combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis. A partir disso, o Sistema Interamericano passará a assumir ainda mais relevância na proteção de direitos humanos (Piovesan, 2019).

Desse modo, para fortalecer o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos de direitos humanos, sugere-se aprimorar a implementação e supervisão de suas recomendações e decisões, expandir a adesão de países e garantir maior autonomia e transparência. Também é proposto estabelecer sanções para o descumprimento de decisões, ampliar o monitoramento pela OEA e permitir que indivíduos tenham acesso direto à Corte Interamericana. Melhorias em recursos e estrutura são recomendadas para assegurar funcionamento contínuo.

Destarte, a implementação dessas propostas tornará o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos um instrumento preventivo e combativo da violência sexual contra crianças e adolescentes Yanomamis na região de Waikás, em Roraima. Para isso, são necessárias melhorias estruturais e uma execução mais eficaz das decisões internacionais. Nesse jaez, propostas com ênfase na universalidade, institucionalidade, independência, sustentabilidade e efetividade podem reforçar a credibilidade do sistema e ampliar a capacidade de resposta e o impacto real das suas recomendações e decisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos evidencia sua relevância estratégica para a promoção e defesa dos direitos fundamentais na América Latina. Estruturado a partir de instrumentos como a Carta da OEA, a Declaração Americana e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o sistema atua como mecanismo internacional de pressão e orientação, instando os Estados a cessarem violações, promoverem justiça social e adotarem reformas institucionais.

No caso do Brasil, esse processo contribui para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito, sobretudo quando são expostos abusos e omissões estatais. A atuação articulada da Comissão Interamericana (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) garante a aplicação dos direitos consagrados na Convenção, promovendo justiça e dignidade. Enquanto a CIDH exerce um papel fiscalizador e promocional, a Corte atua tanto de forma

contenciosa quanto consultiva, consolidando a jurisprudência interamericana e ampliando a proteção aos direitos humanos na região.

A persistência da violência sexual contra crianças e adolescentes Yanomamis na região de Waikás, em Roraima, revela fragilidades estruturais na proteção conferida pelo ordenamento jurídico interno. Apesar da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecerem essas populações como sujeitos de direitos, a prática ainda se distancia do ideal normativo, exigindo respostas mais efetivas por parte do Estado brasileiro.

Assim, as propostas apresentadas, todas fundamentadas nas discussões anteriores, visam aprimorar a efetividade do Sistema Interamericano. Sugere-se, entre outros pontos, a melhoria na implementação e supervisão das decisões, o fortalecimento da autonomia institucional, o aperfeiçoamento dos mecanismos de sanção e monitoramento, além da ampliação do acesso individual à Corte IDH. Tais medidas têm o potencial de consolidar o sistema como instância protetiva robusta, sobretudo para grupos historicamente vulnerabilizados.

Conclui-se que a urgência dessas reformas, centradas na universalidade, institucionalidade, independência, sustentabilidade e efetividade, é evidenciada pela realidade enfrentada pelas crianças e adolescentes indígenas no Brasil. A concretização das propostas delineadas pode não apenas fortalecer a legitimidade do sistema, como também ampliar o impacto prático de suas recomendações, contribuindo para uma proteção mais eficaz, justa e abrangente dos direitos humanos no continente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eduardo Floriano. **Opiniões consultivas na CIDH e efetividade dos direitos humanos**. 2024. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/11588>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BERGMAN, Fernanda Biesdorf. **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a implementação de suas recomendações no Brasil: uma análise a partir do Caso Margarida Maria Alves e Familiares**. 2023. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Orientador: Wagner Luiz Menezes. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2023.tde-18092023-133758>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 14 nov. 2024.



BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, 3 dez. 2019, p. 4-7. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BUERGENTHAL, Thomas. *The inter-american system for the protection of human rights. Human rights in international law*, v. 1, 1984, p. 146.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A CIDH insta o Brasil a proteger as crianças Yanomami vítimas de violência.** Organização dos Estados Americanos, Washington, D.C., 23 maio 2022b. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/110.asp>. Acesso em: 14 nov. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A CIDH insta o Brasil a proteger as crianças Yanomami vítimas de violência.** Organização dos Estados Americanos, Washington, D.C., 23 maio 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/110.asp>. Acesso em: 14 nov. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 12/85, Yanomani (Caso 7615 - Brasil)**, 1985. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Indigenas/Indigenas.sp.01/articulo.XVIII.htm>. Acesso em: 14 nov. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 35/2020:** Medida Cautelar No. 563-20, membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil. 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20mc563-20-br.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Asunto Miembros de los Pueblos Indígenas Yanomami, Ye'kwana y Munduruku respecto de Brasil. Medidas Provisionales*. Resolução de 12 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/972839878>. Acesso em: 14 nov. 2024.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Protección jurídica de los derechos humanos*. México, **Comisión Nacional de Derechos Humanos**, 1991.

GOVERNO DO BRASIL. **Funai alerta para a invisibilidade das violências cometidas contra crianças indígenas**. Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 18 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/funai-alerta-para-a-invisibilidade-das-violencias-cometidas-contra-criancas-indigenas>. Acesso em: 14 nov. 2024.

HENKIN, Louis et al. *International law: cases and materials*. 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: [Convenção sobre os Direitos da Criança \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/pt-br/convencao). Acesso em: 14 nov. 2024.

LIMA, Raquel da Cruz. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos como um projeto das Américas: a história local de uma demanda universal**. 2022. 152 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-27092022-110731/pt-br.php>. Acesso em: 30 jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2022.tde-27092022-110731>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: [declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/pt-br/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959). Acesso em: 14 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Reformada pelos Protocolos de Buenos Aires (1967), Cartagena das Índias (1985), Washington (1992) e Manágua (1993). Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 1997. Disponível em: https://www.oas.org/xxxvga/portuguese/doc_basico/carta_oea.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("Pacto de San José da Costa Rica")**, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 30 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá: OEA, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo de San Salvador**: Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.asp>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the InterAmerican Court on Human Rights*. Cambridge University Press, 2003.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. **Direitos humanos, povos indígenas e interculturalidade**. 2011. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-19062012-093518/pt-br.php>. Acesso em: 30 jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.2.2011.tde-19062012-093518>.

PINTO, Monica. *Derecho internacional de los derechos humanos: breve visión de los mecanismos de protección en el Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. In: *Derecho internacional de los derechos humanos*. Montevideo, Comisión Internacional de juristas/Colégio de Abogados del Uruguay, 1993, p. 84-85

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 660.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.119.

SHELTON, Dinah L. ***The inter-american human rights system***. In: HANNUM, Hurst (ed.). *Guide to international human rights practice*. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania, 1992.

SIEGHART, Paul. ***International human rights law: some current problems***. In: Blackburn, Robert; TAYLOR, John (Editors). *Human rights for the 1990s: legal political and ethical issues*. London: Mansell Publishings, 1991, p. 35.

SIKKINK, Kathryn. ***Human rights, principled issue networks, and sovereignty in Latin America***. In: *International organizations*. Massachusetts: Foundation and the Massachusetts Institute of Technology, 1993, p. 414-415.

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 1, 2019, p. 191-218. Disponível em: Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. - Dialnet. Acesso em: 14 nov. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília**, v. 46, n. 182, jul./dez. 1993, p. 27-54.

Sobre o autor:**Ariel Sousa Santos**

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), com bolsa acadêmica concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Integrante do grupo de pesquisa "O Protagonismo Humano enquanto Direito Fundamental: Reflexos Sociais e Empresariais" (UFS/CNPq) e do Grupo de Pesquisa em Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos (GPEJDH/UNIT/CNPq).

Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9254669061443267> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4746-995X>

E-mail: arielss187@gmail.com

Tanise Zago Thomasi

Professora na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (1999), mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2009) e doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2017). Examinadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Líder do grupo de pesquisa O Protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais, vinculado a Universidade Federal de Sergipe. Professora adjunta na mesma universidade atuando na graduação e pós graduação stricto sensu. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito à saúde, principalmente nos seguintes temas: biodireito, direito sanitário, bem como direito privado.

Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9705680678486491> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1691-3475>

E-mail: tanisethomasi@gmail.com